



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004488/2008-24
Recurso nº 885.991 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.717 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO RIGONATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRRF. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

O IRRF incidente sobre rendimentos relativos a décimo-terceiro salário não pode ser compensado com o imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual, em virtude de tais rendimentos estarem sujeitos à tributação exclusiva na fonte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausentes os Conselheiros Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/

10/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/10/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHAES

Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 2801-000.104, de 13/03/2012, que reproduzo a seguir:

“AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 02/03, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 15.694,89, decorrente da compensação indevida de IRRF da fonte pagadora Banco do Brasil, conforme descrição dos fatos de fls. 03:

“Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 4.160,91 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Foi apurado o valor de R\$ 61.920,55 a título de imposto de renda retido fonte, já excluído o imposto de renda retido exclusivamente na fonte sobre o 13º salário no valor de R\$ 4.160,91, conforme cálculos anexos ao dossiê e de acordo com os documentos do processo judicial.”

No Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido da respectiva notificação de lançamento consta a seguinte observação:

“Foi apurado o valor de R\$ 261.745,13 de rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, recebidos em ação trabalhista contra o Banco do Brasil S/A, já descontados os honorários advocatícios proporcionais e excluídos os rendimentos isentos e os tributáveis exclusivamente na fonte, conforme cálculos anexos ao dossiê e de acordo com os documentos do processo judicial.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, juntamente com os documentos de fls. 05/07, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 25), que:

“Para comprovar o valor declarado de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF acosta o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte do ano-calendário 2003 emitido pelo Banco do Brasil e cópia do DARF de recolhimento do IRRF no valor de R\$ 66.081,46.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Curitiba-PR julgou a impugnação improcedente (fls. 25/26) por entender que, do montante de R\$ 66.081,46,

recolhido a título de IRRF por meio do DARF acostado às fls. 07, R\$ 4.160,91 refere-se ao IRRF relativo ao décimo terceiro salário, de tributação exclusiva e não sujeito ao ajuste em Declaração de Ajuste de Imposto de Renda - DIRPF. Concluiu dessa forma, pela análise dos autos, em especial a descrição dos fatos de fls. 03, destacando que o próprio contribuinte não contesta a informação da autoridade lançadora de que existe parcela referente ao décimo terceiro salário no bojo das verbas tributáveis recebidas na ação trabalhista.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/08/10 (fls. 29), o interessado apresentou, em 08/09/10, o Recurso de fls. 30/31, juntamente com o documento de fls. 32, alegando, em suma, que:

a) a ação judicial que resultou no recebimento da reclamatória trabalhista contemplava somente a reclamação de duas horas extras diárias, não cabendo a cobrança de outros direitos, tais como férias, licenças prêmios e horas extras. Por conseguinte os valores recebidos não foram distribuídos proporcionalmente;

b) no comprovante de rendimentos fornecido pelo Banco do Brasil todos os rendimentos foram informados como tributáveis, não havendo quantias lançadas como sujeitas à tributação exclusiva, “porque são de fato e de direito rendimento tributável, como entenderam os julgadores da ação”;

c) que a reclamatória trabalhista em questão refere-se aos anos de 1991 a 1995, “com o devido recebimento dos valores reclamados somente acontecendo em 2003, o que configura que a maior parte do valor recebido trata-se de juros e não de renda e que já existe jurisprudência de que juros não configuram rendimentos, caso houvesse efetivado esta declaração, teria imposto restituído muito mais do que efetivamente restituiu”.

Requer que não lhe seja suprimido o direito de outras faculdades, tais como a cobrança amigável e também a cessação de contagem de tempo para cobrança.”

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.104, de 13/03/2012, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse juntado aos autos cópia completa do dossiê relativo à ação fiscal.

Em atendimento à diligência solicitada, foram anexados aos autos os documentos de fls. 42/113.

Os autos retornaram a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

Cumpre transcrever abaixo trecho da Resolução nº 2801-000.104, de 13/03/2012, que esclarece os motivos que determinaram a conversão do julgamento em diligência.

“A questão se resume em saber se, do total de IRRF recolhido por meio do DARF de fls. 07, está incluído IRRF incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, especificamente o décimo terceiro salário, como relatado na descrição dos fatos de fls. 03, posto que o imposto incidente sobre tais rendimentos não pode ser compensado na declaração de ajuste anual, por serem tributados separadamente dos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Compulsando os autos, não encontrei quaisquer documentos que comprovem que a quantia considerada como compensação indevida de IRRF pela autoridade lançadora diz respeito a imposto incidente sobre décimo terceiro salário. Todavia, no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de fls. 03 consta a informação de “Foi apurado o valor de R\$ 261.745,13 de rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, recebidos em ação trabalhista contra o Banco do Brasil S/A, já descontados os honorários advocatícios proporcionais e excluídos os rendimentos isentos e os tributáveis exclusivamente na fonte, conforme cálculos anexos ao dossiê e de acordo com os documentos do processo judicial”. Por conseguinte pode ser que existam documentos integrantes do dossiê desta ação fiscal que não foram anexados a estes autos e que comprovem o fato que motivou o lançamento em questão.”

Verificando os documentos que compõem o dossiê fiscal anexado aos autos, constata-se a existência, às fls. 43/44, de planilha de cálculos do processo trabalhista autuado com o nº 712/97, relativos aos rendimentos recebidos em decorrência da reclamatória trabalhista junto ao Banco do Brasil, assim como os valores referentes ao IRRF incidente sobre tais rendimentos. Naquele documento consta que o total do IRRF corresponde a R\$ 66.081,46, sendo que R\$ 61.920,55 referem-se a IRRF sobre rendimentos tributáveis e R\$ 4.160,91 referem-se a IRRF sobre rendimentos tributados exclusivamente na fonte, a título de décimo-terceiro salário.

Em virtude de os rendimentos pagos a título de décimo-terceiro salário estarem sujeitos à tributação exclusiva na fonte, nos termos do disposto no inciso III do art. 638 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, não é permitida a compensação do imposto sobre ele retido com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual de IRPF.

Assim, como no caso em apreço, o contribuinte compensou o IRRF incidente sobre o décimo-terceiro salário recebido em decorrência de reclamatória trabalhista junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 4.160,91, com o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual de IRPF, correto o lançamento efetuado pela fiscalização, que glosou o respectivo valor.

Processo nº 10950.004488/2008-24
Acórdão n.º 2801-002.717

S2-TE01
Fl. 120

Convém ressaltar que, embora o comprovante de rendimentos fornecido pelo Banco do Brasil (fls. 05) informe que o montante de R\$ 66.081,46 se refere ao IRRF incidente sobre os rendimentos tributáveis, não cabe a alegação de que o contribuinte tenha sido induzido a erro pela fonte pagadora, posto que teve amplo conhecimento dos rendimentos que lhe couberam na referida ação trabalhista, e da forma como deveriam ser tributados, conforme discriminações contidas na planilha de cálculos de fls. 43/44.

Por tais razões voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima